HABEAS CORPUS Nº 493.844 - SP (2019/0045797-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP0127537
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO CESAR BIANCHINI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO CESAR BIANCHINI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2254832-38.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 155, *caput*, 163, parágrafo único, inciso I e 157, § 2º, inciso I, na forma do 69, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que haveria excesso de prazo na formação da culpa, por estar custodiado há mais de 540 (quinhentos e quarenta) dias, sem que tenha havido a conclusão da instrução processual.

Acrescenta que o apontado atraso não decorre que qualquer ato da defesa, o que corrobora a necessidade da liberdade do paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que o paciente seja colocado em liberdade ou, subsidiariamente, aplicadas as medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, exatamente como ocorre no caso em exame.

Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Contudo, compulsando-se os autos, ao menos em um juízo perfunctório, verifica-se que as teses levantadas na inicial merecem melhor exame, a fim de, no momento processual devido, verificar-se a possibilidade de atuação de ofício deste Superior Tribunal.

Não obstante, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, em princípio, há fundamentação apta para a denegação da ordem mandamental e manutenção da prisão cautelar, diante da razoabilidade da duração do processo atestada no acórdão objurgado.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE*

FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.
2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.
3. Agravo interno não conhecido.
(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular, que deverá trazer aos autos notícias atualizadas acerca do andamento da ação penal lá deflagrada contra o paciente, noticiando ainda acerca da respectiva situação prisional, bem como enviando senha para acesso ao processo em 1º grau.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator